CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MAT. 8046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 345/2017

Autor: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre o plantio obrigatório de árvores em novos empreendimentos imobiliários, públicos ou privados, comerciais ou industriais, no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria da vereadora Marcelle Moraes, estabelece as normas referente ao plantio de árvores em novos empreendimentos imobiliários no município de Salvador.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

Conforme apresentado no relatório do Setor de Analise e pesquisa, disposto na fl 06, o presente projeto de lei viola a boa técnica legislativa e o disposto no art.7º inciso IV da lei complementar 95/98.

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR. (ilegível)
MAT. 6046

Ao legislar sobre o plano arborização de empreendimento imobiliários novos, o referido projeto de lei entra na esfera jurídica da lei 9.187/2017, precisamente, no disposto no art. 19 da referida lei municipal.

> Art. 19 Novos empreendimentos imobiliários, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo órgão gestor municipal competente, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e normas decorrentes.
>
> § 1º Nos empreendimentos a que se refere o caput deste artigo, a análise do projeto deverá ser feita no prazo de 60 dias, na forma do regulamento.
>
> § 2º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os novos projetos a serem licenciados pelo Município, devendo estes atender aos critérios e indicações definidos pelo Manual de Arborização Urbana.

Voto:

Face ao exposto opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

RECEBI
EM 07 12 17
(ilegível)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR.
MAT.